



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: F/012/03/704ª
Data: 25/07/2017
Relator: Carlos Alberto Marques

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº F/012/2017 apresentado pelo Sr. **Carlos Alberto Marques**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Emissão do 2º Termo de Aditamento ao Contrato AIS/AFC/2001/01/2014 – Contrato de Prestação de Serviços de auditoria independente para a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. e da sua subsidiária integral Pirapora Energia S.A., com o acréscimo de R\$ 63.580,80 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos) base – junho/2014, item financeiro: 02119, conta razão: 6161212934, centro financeiro: CONTABIL e requisição 10017010. Não houve alteração de prazo.

CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria

.....
Paulo Sérgio Silva
Secretário das Reuniões de Diretoria
25/07/2017



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: F/012/2017

Data: 25/07/2017

Relator: Carlos Alberto Marques

Proposta: 2º Aditamento Contratual - Contrato AIS/AFC/2001/01/2014 – Contrato de Prestação de Serviços de auditoria independente para a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. e da sua subsidiária integral Pirapora Energia S.A. conforme CIN n.º FF-2452/2017.

Relatório: Por meio do contrato n.º AIS/AFC/2001/01/2014, de 01/08/2014, com início dia 04/08/17 e pelo prazo de 24 meses, a EMAE contratou A KPMG Auditores Independentes para a prestação de serviços de auditoria independente para a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. e da sua subsidiária integral Pirapora Energia S.A..

Para atendimento às normas da CVM – Comissão de Valores Mobiliários e da Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica, a empresa mantém contrato de prestação de serviços de auditoria, de forma contínua, para realização dos trabalhos relativos as Informações Trimestrais – ITR's e Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR. A obrigação das ITR's consta prevista no Inciso VIII, do Artigo 16, da Instrução CVM no. 202, de 06 de dezembro de 1993. Caso não cumpra com essa obrigação a EMAE, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores, ficará sujeita à multa cominatória de R\$200,00 por dia.

A DCR é uma obrigação prevista no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL no. 605, de 11 de março de 2014. De acordo com o Inciso VII, do Artigo 6º, da Resolução Normativa ANEEL no. 63, de 12 de maio de 2004, deixar de encaminhar a DCR no prazo estabelecido a concessionária fica sujeita a multa de até 1% do faturamento dos últimos 12 meses anteriores a infração.

O MCSE determina, ainda, que a DCR deverá ser auditada pela mesma empresa que auditar as Demonstrações Contábeis Societárias.

Desta forma, considerando o exposto torna-se imprescindível o acréscimo quantitativo no item 1.2 da Planilha de Quantidades e Preços, Anexo II do contrato referente às Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR do exercício a findar em 31 de dezembro de 2017 e no item 1.5 da mesma planilha referente às Informações Trimestrais de setembro de 2017, equivalente a 160 (cento e sessenta horas) para cada item. que perfazem o total de R\$ 63.580,80 (sessenta e três mil e quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos) (junho/2014) o que corresponde a aproximadamente 8,12% do valor total do contrato.

Aditivo anterior:

- 1º aditamento: aporte financeiro de R\$ 766.332,00 (base junho/2014) pelo prazo de 24 meses com término previsto para 03/08/2018.

Aditivo proposto:

- 2º Aditamento: acréscimo de 160 hrs para informações trimestrais, referente a setembro de 2017 pelo valor de R\$ 31.790,40 (base junho/2014), acréscimo de 160 hrs para demonstrações contábeis regulatórias, referente a dezembro de 2017 pelo valor de R\$31.790,40 (base junho/2014).

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer n.º PJ-127/17 de 20/06/2017.

Justificativa: Atendimento as normas da Comissão de Valores Imobiliários - CVM e Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE

Prazo: sem alteração

Orçamento– Base: R\$ 63.580,80 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos) base – junho/2014

Item Financeiro: 02119	Conta Razão: 6161212934	Centro Financeiro: CONTABIL	Requisição: 10017010	Anexos: Parecer n.º PJ-127/17 de 20/06/2017
----------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	--

Carlos Alberto Marques

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Anexo:



São Paulo, 20 de junho de 2017.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASL/AFC/2001/01/2014
KPMG Auditores Independentes

Parecer nº PJ 127/17

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AFC/2001/01/2014, celebrado em 01 de agosto de 2014, que formalizou a contratação da empresa *KPMG Auditores Independentes* para prestação de serviços de auditoria independente para a EMAE e da sua subsidiária integral Pirapora Energia S. A.

O Departamento de Finanças, Controladoria e Tarifas apresenta a seguinte justificativa para alteração do valor do contrato de prestação de serviços:

Para atendimento às normas da CVM – Comissão de Valores Mobiliários e da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a empresa mantém contrato de prestação de serviços de auditoria, de forma contínua, para realização dos trabalhos relativos as Informações Trimestrais – ITR's e Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR. A obrigação das ITR's consta previsão no inciso VIII, do artigo 16, da Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993. Caso não cumpra com essa obrigação a EMAE, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores, ficará sujeita à multa cominatória de R\$ 200,00 por dia.

A DCR é uma obrigação prevista no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 605, de 11 de março de 2014. De acordo com o inciso VII, do artigo 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, deixar de encaminhar a DCR no prazo estabelecido a concessionária fica sujeita a multa de até 1% do faturamento dos últimos 12 meses anteriores à infração.

O MCSE determina, ainda, que a DCR deverá ser auditada pela mesma empresa que auditar as Demonstrações Contábeis Societárias.

Desta forma, considerando o exposto torna-se imprescindível o acréscimo quantitativo no item 1.2 da Planilha de Quantidades e Preços, Anexo II do contrato referente às Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR do exercício a findar em 31 de dezembro de 2017 e no item 1.5 da mesma planilha referente às Informações Trimestrais de setembro de 2017, equivalente a 160 (cento e sessenta) horas para cada item, que perfazem o total de R\$ 63.580,80 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos) (junho/2014), o que corresponde a aproximadamente 8,12% do valor total do contrato.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do segundo aditivo contratual.

Dispõe o artigo 65, inciso I, letra "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (g.n.).

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as reduções ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento).



De acordo com a justificativa enviada pela área responsável, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do aumento quantitativo do objeto contratado, a fim de atender integralmente as normas da CVM – Comissão de Valores Mobiliários e da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviço pode ser alterado conforme a justificativa apresentada, em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras. (g.n.)

Segundo consta da documentação que instrui a consulta, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento de 8,12% (oito inteiros e doze centésimos por cento), encontrando-se dentro do limite permitido em lei.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASL/AFC/2001/01/2014.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.